

23/06/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.644 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MARCELO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da súmula 636/STF.

2. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

3. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

ARE 887644 AGR / MG

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

23/06/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.644 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: MARCELO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC) sob o fundamento de que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário *está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte* .

2. A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou seguimento ao recurso extraordinário sob os fundamentos de que: **(i)** está prejudicado o recurso no que se refere a alegada violação do art. 93, IX, conforme repercussão geral no AI 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes; **(ii)** incide a Súmula 636, quanto à alegação de violação do princípio da legalidade; e **(iii)** incide a Súmula 279/STF.

3. A parte agravante afasta o entendimento da decisão agravada, reafirmando as razões do recurso extraordinário.

4. É o relatório.

23/06/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.644 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. A hipótese, portanto, atrai a incidência da Súmula 636/STF:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

3. Quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confira-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão

ARE 887644 AGR / MG

em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais expressamente consignou o seguinte:

“Contudo, verifica-se que o acórdão analisou o Edital do certame, constatando que o mesmo não previa apenas a internet como meio de divulgação das convocações para exame psicológico, mas também nos locais constantes no anexo C do mesmo Edital, nas datas previstas pelo calendário de atividades ou em calendário suplementar, que seriam divulgados juntamente com outros atos previstos.

Assim, é possível constatar que não houve violação aos dispositivos constitucionais, vez que respeitados os princípios da legalidade e da publicidade. Em que pese a suposta ilegalidade apontado pelo requerente, é possível auferir que o autor pretende rediscutir os fatos já amplamente debatidos e julgados anteriormente. Entretanto, a ação rescisória não é meio cabível para reabrir a discussão sobre o assunto.

[...]

Ressalta-se ainda que não se constata a violação ao art. 485, inciso IX, uma vez que a mera insatisfação com a valoração da prova pré-constituída exigida no Mandado de Segurança não se confunde com a hipótese prevista no referido dispositivo.”

ARE 887644 AGR / MG

5. Nessas circunstâncias, conclui-se, assim, que a jurisdição foi devidamente prestada, embora não tenha atendido às expectativas do agravante, que pretendia ver desconstituído o acórdão do Tribunal de origem.

6. Por fim, para divergir da posição adotada pelo acórdão seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelo enunciado de Súmula 279/STF.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.644

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MARCELO PEDRO DA SILVA

ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 23.6.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma